



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.000541/2005-11
Recurso nº 155.313 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.576 – 2ª Turma Especial
Sessão de 03 de agosto de 2010
Matéria CSLL.
Recorrente IMAR Indústria Mineira de Argamassa Ltda.
Recorrida 4ª Turma/DRJ - Belo Horizonte/MG.

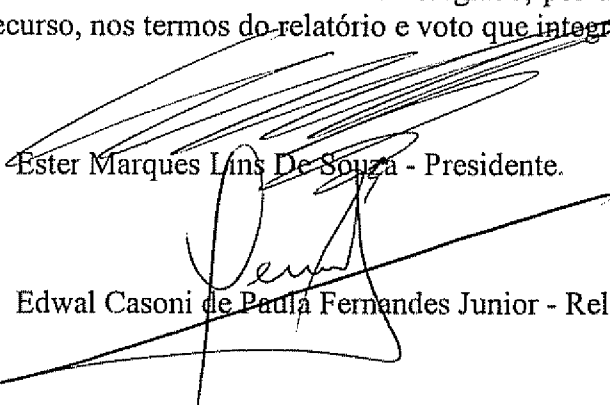
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.
CSLL.

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

EMENTA: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Procede o lançamento de ofício que exige a contribuição decorrente da diferença entre os valores tributáveis contabilizados que não tenham sido espontaneamente oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins De Souza - Presidente.

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior - Relator.

EDITADO EM: 02 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, João Francisco Bianco, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel e Alfredo Henrique Rebello Brandão.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada, contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG.

O auto de infração de folhas 06 a 15 exige o recolhimento de crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e de lá se depreende (fl. 08), que a autuada deixou de declarar em DCTF os valores escriturados no LALUR e DIPJ, em diversos trimestres dos anos calendário de 2001 a 2004.

Cientificada, a recorrente apresentou Impugnação (fls. 53 – 68), alegando em síntese, que conforme se afere do Auto de Infração fora autuada porquanto, no período entre janeiro de 2000 e outubro de 2002, teria utilizado a classificação 3214.90.00.01, para rejuntos, os quais eram tributados à alíquota zero, quando o correto seria o uso da classificação 3214.10.10, tributado à alíquota de 10%.

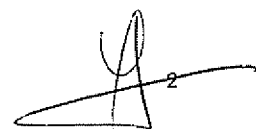
Nessa toada, argumentou que a Fiscalização autuou ainda a empresa pelo fato de ter compensado “indevidamente” insumos tributados à alíquota zero, utilizando-se de créditos fictícios, o que é vedado pela legislação vigente, tal fato, contudo, não teria ocorrido, motivo pelo qual ao final requereu fosse recebida a peça defensiva, julgado insubsistente o Auto de Infração lavrado, tendo em vista que as compensações realizadas pela empresa se achavam em conformidade com a legislação vigente, devendo em consequência ser determinado o arquivamento do Auto de Infração.

A ilustrada 4ª Turma da DRJ de Belo Horizonte, nos termos do acórdão e voto de folhas 176 a 178, julgou o lançamento procedente, aduzindo para tanto, que a peça impugnatória versaria tão somente acerca da classificação de mercadorias e compensação indevida, matéria que não é objeto deste processo, e como relatado, a recorrente registrou valores tributáveis no LALUR e os informou na DIPJ, mas não os declarou em DCTF, instrumento hábil para exigência do crédito tributário, conforme previsto na IN SRF nº 126, de 1998 e alterações e IN SRF nº 482, de 2004 e alterações.

Assim sendo, concluiu-se que uma vez constatada a existência de valores tributáveis escriturados (no LALUR e informados na DIPJ) que não tenham sido espontaneamente oferecidos à tributação por meio das declarações formalmente previstas pela Secretaria da Receita Federal, para tal fim, no caso a DCTF, estes valores estão sujeitos ao lançamento de ofício para a constituição do crédito tributário ainda não confessado.

Cientificada (fl. 181), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 182 a 198), reiterando seus argumentos e pugnando por provimento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior - Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Observa-se que a matéria contemplada no auto de infração diz expressamente com a diferença dos valores escriturados com aqueles efetivamente declarados, com efeito, colhe-se da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fl. 08), disposição que merece ser reprisada:

(...)

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados pelo contribuinte.

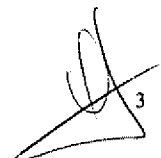
Os valores abaixo relacionados referem-se às importâncias escrituradas no livro LALUR e nos balancetes da empresa, mas que não foram declarados na DCTF e nem recolhidos aos cofres da União.

Quando intimada a apresentar os comprovantes de pagamento do tributo, informou que as DCTF apresentadas não contêm informações relativas a débitos de CSLL, não apresentando os respectivos DARF em função de estarem os débitos sendo compensados contabilmente com a atualização monetária parcial dos valores de diversos pedidos de compensação do IPI entregues em 30/06/2000.

Como não houve a constituição do crédito tributário através da entrega de DCTF, efetuamos o lançamento do imposto que deixou de ser recolhido através do presente auto de infração. (...)

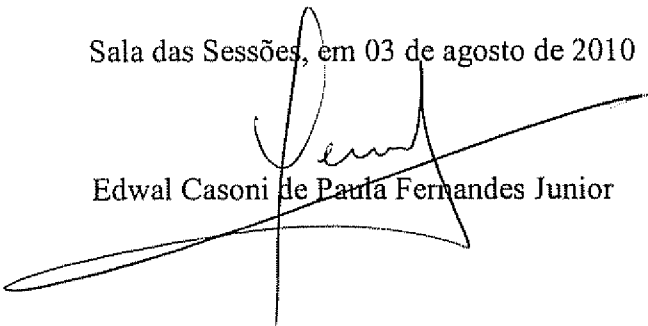
Vê-se, portanto, que a recorrente tem argumentado que muito embora tenha escriturado em seus livros o débito da CSLL aqui exigida, não os contemplou na respectiva DCTF porquanto foram compensadas contabilmente com créditos de IPI. A prática narrada acima, por si só, já evidencia que a matriz na qual se apóia a autuação é absolutamente prevalente, ou seja, de fato houve divergências entre os valores arrecadas ao Fisco e aqueles escriturados pela contribuinte.

Em suas defesas administrativas, a recorrente tem se limitado a arrazoar acerca da não cumulatividade do IPI, nada esclarecendo no que tange às diferenças apontadas, e a forma de demonstrar a improcedência da presente autuação, seria demonstrar ou que a CSLL não é devida por algum motivo, ou que não houve as divergências, ou mesmo que o débito fora extinto de alguma maneira.



Nada esclarecendo quanto à materialidade tributável versada na autuação,
nega-se provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se a exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2010


Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior